



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0607/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0948552021-2 - 2021.000109713-7

ACÓRDÃO Nº 0607/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator(a): CONS. JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. TRUNCAMENTO DA TERCEIRA CASA DECIMAL. ICMS DESTACADO NAS NFCEE. NOTA FISCAL CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO. DENÚNCIA CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS, visto que o contribuinte não pode desconsiderar as frações posteriores à segunda casa decimal no cálculo do ICMS devido nas notas fiscais conta de energia elétrica.

- Logo, ao contrário do que alega a autuada, não é permitido desconsiderar casas decimais do imposto, senão ter-se-á um acúmulo de imposto não pago, em prejuízo da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº93300008.09.00001033/2021-47, lavrado em 16/6/2021, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrição estadual nº 16.003.839-1, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor de R\$ 52.497,48 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos) sendo R\$ 34.998,24 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 2º, inc. I c/c § 6º; art. 3º, inc. I; art. 52; art. 54; art. 60, inc. I, alínea “b” e inc. III, alínea “d”; art. 101 c/c art. 102; art. 106, inc. III, alínea “a”, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 17.499,24 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0607/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de novembro de 2022.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0607/2022
Página 3

PROTOCOLO Nº 0948552021-2
e-processo nº 2021.000109713-7
TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator(a): CONS. JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. TRUNCAMENTO DA TERCEIRA CASA DECIMAL. ICMS DESTACADO NAS NFCEE. NOTA FISCAL CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO. DENÚNCIA CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS, visto que o contribuinte não pode desconsiderar as frações posteriores à segunda casa decimal no cálculo do ICMS devido nas notas fiscais conta de energia elétrica.

- Logo, ao contrário do que alega a autuada, não é permitido desconsiderar casas decimais do imposto, senão ter-se-á um acúmulo de imposto não pago, em prejuízo da Fazenda.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001033/2021-47, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., no qual consta a seguinte denúncia:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0607/2022
Página 4

CONSUMIDOR FINAL, NO PERÍODO DE JULHO/2016 A DEZEMBRO/2019, EM DECORRÊNCIA DO ARREDONDAMENTO DA CASA DECIMAL DO ICMS DESTACADO NAS NFCEE (NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA), EXTRAÍDAS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO. NA RECONSTITUIÇÃO DO CÁLCULO DO ICMS DEVIDO, DO PERÍODO AUDITADO, FOI LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O ARREDONDAMENTO DA TERCEIRA CASA DECIMAL DO ICMS DESTACADO NAS NFCEE, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AS DIFERENÇAS ENCONTRADAS ESTÃO SINTETICAMENTE DEMONSTRADAS ATRAVÉS DO DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ARREDONDAMENTO DA TERCEIRA CASA DECIMAL DO ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA (MODELO 06) CONSTANTES DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO 115/2003 (EM ANEXO). O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA MENSAL É IGUAL AO VALOR DO ICMS APURADO MENSALMENTE, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR MENSAL NO PERÍODO AUDITADO, SENDO, DESSE MODO, DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS. O DEMONSTRATIVO (ANEXO) CITADO ACIMA PASSA A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL COMPLEMENTAR: ART. 2º, INC. I C/C § 6º; ART. 3º, INC. I; ART. 52; ART. 54; ART. 60, INC. I, ALÍNEA “B” E INC. III, ALÍNEA “D”; ART. 101 C/C ART. 102; ART. 106, INC. III, ALÍNEA “A”.

Em decorrência dos fatos acima, a autoridade Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 52.497,48 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos) sendo R\$ 34.998,24 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infringência dos art.106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 17.499,24 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Com a inicial foram acostados os demonstrativos detalhados do débito fiscal apurado, com base nas informações constantes dos arquivos do CONVÊNIO 115/2003, conforme documentos de fls. 5/8 dos autos.

Cientificada do resultado da presente ação fiscal, via DT-e, em 29/06/2021, a autuada apresentou reclamação tempestiva, por intermédio de seus procuradores, em



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0607/2022
Página 5

28/07/2021, (fl. 10 a 25), na qual trouxe à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) O auto de infração sob análise é nulo porque não segue a recomendação da jurisprudência administrativa e dispensa expressamente a necessidade de refazimento da escrita fiscal da Impugnante, afirmando que o montante do ICMS incidente em cada operação objeto da autuação é o montante do imposto que se deixou de recolher;
- b) O Auditor não instruiu a peça acusatória com qualquer prova de que, em referido período, de fato houve saldo devedor. Há apenas a afirmação, sem qualquer prova correlata, como se a mesma dispensasse comprovação;
- c) O art. 213 da Resolução ANEEL nº 414/2010 estabelece que todas as casas decimais devem ser consideradas durante a leitura e realização de cálculos (caput), mas, para fins de informação na fatura, todos os valores monetários só são computados até duas casas decimais (parágrafo único);
- d) Nos termos do Convênio ICMS nº 115/03, a nota fiscal relativa à distribuição de energia elétrica é emitida a partir da respectiva fatura, como consequência os valores pertinentes à tributação das operações respectivas devem ser espelhados nas contas de energia elétrica;
- e) Que a Energisa segue essas normativas e aplica a alíquota sobre a base de cálculo, considerando todas as casas decimais, mas despreza a terceira em diante para fins de declaração e recolhimento do imposto;
- f) O art. 1º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.069/95, que dispõe sobre o Plano Real, também determina que as casas decimais além da segunda devem ser desconsideradas (arredondadas);
- g) O Supremo Tribunal Federal também ministra a mesma orientação a respeito dessa previsão legal, determinando que os valores inferiores aos centavos não existem no sistema monetário nacional (RE nº 357.528-2/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, Julgado em 06/04/2004, DJ 28/05/2004);
- h) A autoridade fiscal, primeiro, soma todo o ICMS devido pelas operações com consumidor final, com inclusão dos milésimos de real, e, somente após, realiza o truncamento do valor final encontrado;
- i) O tratamento fiscal do ICMS é individualizado por operação, uma vez que cada operação é fato gerador do imposto e, portanto, gera uma obrigação tributária própria;
- j) Foi criada uma situação de notório prejuízo para o sujeito passivo, na medida em que este deve adotar o procedimento que resulta em menor montante para apurar seus créditos (arredondamento por operação) e o que resulta em maior montante para apurar seus débitos (arredondamento apenas após a soma do ICMS devido por operação);
- k) O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é ilegítima qualquer exigência fiscal que empregue critérios diferentes para cálculo do que é devido ao erário e do que é devido ao contribuinte de modo a favorecer apenas os cofres públicos (Embargos de Divergência em Agravo nº1.022.942/SP);
- l) A autuação é nula por vício formal por erro de capitulação da penalidade aplicada (multa de 50%), que deveria ser fundamentada na alínea 'b' do inciso I do artigo 82 da Lei 6.379/96, pois a Impugnante emitiu os documentos fiscais exigidos e lançou no livro próprio as operações e prestações efetivadas, tendo deixado apenas de recolher, em parte, o imposto devido.

Ao final, pugna pela nulidade do auto de infração, ou subsidiariamente, a sua improcedência, pelas razões elencadas acima.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0607/2022
Página 6

Conclusos os autos, sem informações de antecedentes fiscais, e após correição processual (fls.58/60), os mesmos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela **procedência da exigência fiscal**, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. TRUNCAMENTO DA TERCEIRA CASA DECIMAL. ICMS DESTACADO NAS NFCEE. NOTA FISCAL CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. INFRAÇÃO COMPROVADA.

Reputa-se legítima a cobrança do ICMS, visto que o contribuinte não pode desconsiderar as frações posteriores à segunda casa decimal no cálculo do ICMS devido nas notas fiscais conta de energia elétrica.

Caso contrário, o valor do imposto computado mensalmente diferirá da soma do ICMS das notas fiscais emitidas no período considerado.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, via DT-e, em 10.05.2022 a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 31.05.2022 (fl.61-69), através de advogado habilitado, perante este Colegiado, por meio do qual traz as mesmas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, embora com mais ênfase.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o Relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001033/2021-47, lavrado em 16/06/2021, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com exigência do crédito constante na inicial.

Cumpra registrar a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

De início, a recorrente reitera a nulidade do auto de infração em razão da falta de reconstrução da conta gráfica do ICMS e, por conta disso, falta de elemento probatório apto a instruir a peça acusatória.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0607/2022
Página 7

Afim de embasar sua tese, reapresenta julgados de outros tribunais administrativos, em que se está a tratar sob matéria diversa da que ora se apresenta, vez que se referem a julgamentos relacionados a acusação de créditos fiscais indevidos ou inexistentes, como também situações de créditos fiscais acumulados.

Ocorre que não se trata disso o caso trazido nos presentes autos. Conforme se extrai de todo contexto acusatório, não estamos a debater a glosa de créditos fiscais, muito menos situação de créditos fiscais acumulados. E tudo isso salta aos olhos na análise detalhada de todos os elementos que integram a lide.

Na verdade, a fiscalização ao se deparar com saldos devedores mensais, apurou e lançou, no presente auto, o débito do ICMS devido, conforme restou consignado na nota explicativa da acusação, e que integra e complementa o contexto acusatório, para todos os efeitos. Senão vejamos:

Nota Explicativa: **AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDOR FINAL, NO PERÍODO DE JULHO/2016 A DEZEMBRO/2019, EM DECORRÊNCIA DO ARREDONDAMENTO DA CASA DECIMAL DO ICMS DESTACADO NAS NFCEE (NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA), EXTRAÍDAS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO. (...) O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA MENSAL É IGUAL AO VALOR DO ICMS APURADO MENSALMENTE, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR MENSAL NO PERÍODO AUDITADO, SENDO, DESSE MODO, DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS. (...).**

Há de se ressaltar que, ao contrário do que pretende a recorrente, não há que se falar em fato essencial à validade formal do procedimento, a apresentação da reconstituição da conta gráfica do ICMS, a fim de se comprovar a existência do saldo devedor a que se refere a auditoria, visto que a apuração fiscal da EFD é informação contida no banco de dados eletrônicos dessa Secretaria e de acesso livre e amplo à todas as partes integrantes desta lide.

Nesse esteio, por todo o exposto, e feita a devida análise dos autos, conclui-se que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0607/2022
Página 8

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Da mesma forma, não há que se falar em afronta ao art. 142, do CTN, vez que verificamos que o processo está instruído com os elementos essenciais e necessários a adequada delimitação da matéria objeto da exação fiscal, não se vislumbrando nos autos nada que prejudique a liquidez e certeza do crédito tributário.

Adentrando no mérito, vê-se que a *quaestio juris* versa sobre a acusação de falta de recolhimento de ICMS, incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor final, no período de agosto/2016 a dezembro/2019, cuja materialidade está amparada nas planilhas inseridas pela auditoria à fls. 05 a 08 dos presentes autos.

Ao delimitar a matéria, a nota explicativa traz à tona que o contribuinte deixou de recolher ICMS incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor final, em decorrência do truncamento da casa decimal do ICMS destacado nas NFCEE, extraídas dos arquivos eletrônicos do convênio ICMS 115/2003, em valores inferiores ao devido.

Diante da falta do recolhimento do ICMS constatada, a Fiscalização promoveu a autuação do contribuinte com fundamento legal no art. 106, art. 2º, inc. I c/c § 6º; art. 3º, inc. I; art. 52; art. 54; art. 60, inc. I, alínea “b” e inc. III, alínea “d”; art. 101 c/c



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0607/2022
Página 9

art. 102; art. 106, inc. III, alínea “a”, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

RICMS/PB

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

§ 6º Compreende-se no conceito de mercadoria a energia elétrica, os combustíveis líquidos e gasosos, os lubrificantes e minerais do País.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

§ 1º Para efeito de apuração do débito do imposto, salvo exceções expressas, deverão ser excluídos os valores correspondentes às saídas de mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com retenção do imposto na fonte, observado o disposto no inciso II do art. 72.

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, nas seguintes hipóteses:

a) contribuinte dispensado de escrita fiscal;

b) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0607/2022
Página 10

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

Constatada a subsunção do fato à norma, é dever da autoridade fazendária a cominação da penalidade correspondente. E, de maneira diversa do que reafirma a autuada, não há qualquer mácula na capitulação da penalidade indicada no libelo basilar.

A bem da verdade, como bem destacou o julgador singular, o contribuinte emitiu os documentos fiscais, mas não destacou o imposto devido totalmente, em razão do procedimento de “truncamento” por ele realizado, atraindo, para si, a cominação legal contida no artigo 82, II, alínea “e” da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo; (g.n)

A recorrente reitera a improcedência do auto de infração, sob a alegação de que não há imposto a ser recolhido. Defende o procedimento de arredondamento da terceira casa decimal por ela realizado no momento da apuração do tributo, e ampara sua tese no art. 213 da Resolução ANEEL nº 414/2010, *in verbis*:

“Art. 213. É vedado à distribuidora proceder ao truncamento ou arredondamento das grandezas elétricas e dos valores monetários, durante os processos de leitura e realização de cálculos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0607/2022
Página 11

Parágrafo único. Na fatura a ser apresentada ao consumidor, a distribuidora deve efetuar o truncamento dos valores com duas casas decimais e, das grandezas elétricas, com a quantidade de casas decimais significativas.”

Entende que, de acordo com tal dispositivo normativo, os valores monetários só devem ser computados até a segunda casa decimal, e isso se aplica também, no seu sentir, a apuração dos créditos tributários objeto da presente autuação.

Segue argumentando que, qualquer montante além disso há de ser “truncado”, isto é, em suas palavras, desconsiderado.

Pois bem. Debruçando-se sobre a matéria posta, observa-se que o contribuinte extrapola no entendimento dado ao diploma regulatório acima reproduzido, conferindo-lhe uma repercussão tributária que, em verdade, não tem.

De sua leitura extrai-se que tal norma visa regular as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, e suas disposições vinculam as distribuidoras e os consumidores.

E no que tange, especificamente, ao dispositivo indicado pela autuada vê-se que está a tratar sobre o processo de geração de faturas ao consumidor, de modo que o procedimento de “truncamento” de valores ali descrito não pode implicar na falta de recolhimento do ICMS, até mesmo porque, como bem asseverou o julgador singular, a *“relação tributária ocorre entre o Fisco e o contribuinte, e não pode ser modificada pela Resolução ANEEL apresentada”*.

Nesse ponto, importa trazer à baila importante trecho da decisão *a quo*, que delimita a matéria com profunda precisão, e cujo entendimento ali perfilhado coaduno-me, em sua integralidade. Senão vejamos:

“Dessa forma, ao proceder adotando o truncamento do valor econômico que compõe a base de cálculo do ICMS, como afirma o sujeito passivo, entendendo que está amparado na citada Resolução ANEEL, ele está pagando um imposto menor do que o que seria devido, considerando a expressão econômica mensal da base de cálculo. Fato observado pela Fiscalização estadual.

Caso semelhante de prática irregular de cálculo do ICMS foi identificado pela Fiscalização estadual de Minas Gerais, no qual o sujeito passivo fez o truncamento do valor do ICMS para cada item da nota fiscal, pagando imposto a menor, visto que ao calcular a soma dos itens, houve a propagação do erro de truncamento.

Essa matéria teve repercussão na jurisprudência nacional, visto que foi decidido pelo STJ que no cálculo do valor devido de ICMS apurado produto por produto, o contribuinte não pode desconsiderar as frações posteriores à segunda casa decimal dos centavos. Caso contrário, não



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0607/2022
Página 12

chegará ao valor total indicado na nota, mas a uma soma fictícia da operação.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.864 - MG (2012/0214290-3)
EMENTA PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE
CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. REDUÇÃO
INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO RECONHECIDA NA
ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de apurar o valor devido de ICMS com base no critério jurídico "produto por produto", desconsiderando as frações posteriores à segunda casa decimal dos centavos.

2. A parte recorrente alega que o Fisco "arredondou" valores devidos a título de ICMS, cobrando valor maior do que seria efetivamente devido.

3. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

4. O Tribunal de origem, mediante análise fático - probatória, reconheceu que a sistemática adotada pela autora gera um valor fictício para mensurar a operação mercantil, resultando um decote de valores (por meio da eliminação de casas decimais), que reduz, sem base legal, a quantia a pagar do imposto. Desconstituir as premissas fáticas do acórdão encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. A Lei n. 9.069/95 dispõe sobre a política monetária do Plano Real. Vitável dar aos arts. 1º e 5º da referida lei a interpretação pretendida pela parte recorrente, porquanto deles não se extrai a ilação de que é possível decotar valores de impostos devidos mediante desconsideração de casas decimais. "A base de cálculo possível do ICMS nas operações mercantis, à luz do texto constitucional, é o valor da operação mercantil efetivamente realizada ou, consoante o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar n.º 87/96, 'o valor de que decorrer a saída da mercadoria'" (AgRg no REsp 1.089.340/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 10/5/2010.). Recurso especial improvido.

Devo observar também que a quantificação de qualquer grandeza encontra limites no processo de engenharia empregado, mas uma vez medido o consumo de energia elétrica, na forma da legislação correlata, essa medida passa a constituir no mundo econômico e jurídico o valor da operação.

Qualquer processo numérico (matemático) empregado em seguida não pode reduzir o valor econômico da operação. Entendo, assim, que essa autuação não está desconfigurando o valor econômico da operação, mas cobrando valor residual de cada operação embutida nas notas fiscais de energia elétrica ao consumidor.

Com isso, a soma do imposto dos itens da nota fiscal não pode destoar do imposto calculado sobre o valor total da nota fiscal, como também o imposto calculado em razão das notas fiscais de energia elétrica ao consumidor, não pode ser menor do que o valor total da base de cálculo totalizada mensalmente.”



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0607/2022
Página 13

Segue em sua retórica, defendendo o procedimento de truncamento por ela realizado, suscitando que o art. 1º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.069/95, que dispõe sobre o Plano Real, determina que as casas decimais, além da segunda, devem ser desconsideradas.

Contudo, aprofundando-se nas razões do julgamento do STJ apresentado com precisão na decisão de primeira instância, é possível constatar que foi dada interpretação no sentido de que as disposições contidas na Lei 9.069/95, não permitem concluir a possibilidade de decotar valores de impostos devidos mediante desconsideração de casas decimais, conforme se extrai do excerto abaixo:

“Não há a alegada violação de norma da Lei 9.069/95. Não é possível dar aos arts. 1º a 5º da Lei 9.069/95 a interpretação pretendida pela parte recorrente, porquanto deles não se extrai a ilação de que é possível decotar valores de impostos devidos mediante desconsideração de casas decimais. (...). Não há ilegalidade em se considerar a base de cálculo individualmente, mas sim em decotar casas decimais para pagar menos tributos.” (AgRg no REsp 1.089.340/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 10/5/2010.)

Logo, ao contrário do que alega a autuada, não é permitido desconsiderar casas decimais do imposto, senão ter-se-á um acúmulo de imposto não pago, em prejuízo da Fazenda. Por conseguinte, restou evidenciado nos autos que o método de truncamento praticado pela recorrente não encontra respaldo na legislação tributária de regência, inexistindo dúvidas acerca da repercussão tributária da infração no recolhimento do ICMS.

Por derradeiro, destacamos o enfrentamento adequado da matéria pela instância prima, que observou de maneira fiel a legislação tributária de regência, razão pela qual ratifico em todos os seus termos, pelo que dou como desprovido o recurso voluntário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº93300008.09.00001033/2021-47, lavrado em 16/6/2021, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrição estadual nº 16.003.839-1, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor de R\$ 52.497,48 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos) sendo R\$ 34.998,24 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 2º, inc. I c/c § 6º; art. 3º, inc. I; art. 52; art. 54; art. 60, inc. I, alínea “b” e inc. III, alínea “d”; art. 101 c/c art. 102; art. 106, inc. III, alínea “a”, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 17.499,24 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0607/2022
Página 14

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de Novembro de 2022.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro Relator